

Proposta de Emenda à Constituição n.º 351, de 2009.

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal na forma proposta pelo art. 2.º da Emenda n.º 351-A, a seguinte redação:

“Art. 97 Até que seja editada lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 351, de 2009, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, e sem prejuízo dos acordos judiciais e extrajudiciais já formalizados na data da promulgação da presente Emenda.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estancar o fluxo de precatórios, ou seja, criar realmente uma norma de caráter transitório. Ao limitar o regime especial aos precatórios vencidos, conseguir-se-á que o problema do não pagamento seja realmente resolvido e em prazo razoável, pois na redação original os novos precatórios entrariam a todo o momento na fila.

Da mesma forma, obrigando o pagamento dos novos precatórios em dia estaremos fazendo com que o Administrador Público cumpra as decisões judiciais a que foi condenado, restabelecendo o Estado democrático de direito que há tempos não vem sendo respeitado visto o volume de precatórios não pagos.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo